



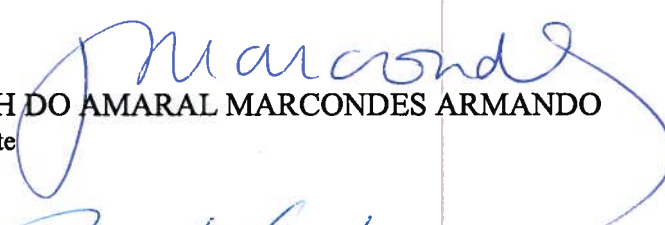
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10240.000909/2003-40
Recurso nº 137.419
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.473
Data 24 de abril de 2008
Recorrente LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida DRF-RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Ricardo Paulo Rosa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 110.033,79 (cento e dez mil trinta e três reais e setenta e nove centavos), relativo ao imóvel rural “Seringal Belo Horizonte”, com área total de 8.900,00 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.663.087-5, localizado no Município de Ariquemes/RO.

O Fiscal Autuante relata, ao descrever os fatos (fls. 07/08), que a exigência originou-se da falta de recolhimento do ITR relativo: (i) à glosa da área informada como de utilização limitada e de utilização permanente, vez que o ADA apresentado foi protocolizado fora do prazo legal, ao passo que área de utilização limitada (zona de interesse ecológico) não havia sido devidamente averbada na matrícula do imóvel; (ii) à diminuição súbita da área de benfeitorias declarada, em relação aos anos anteriores, bem como de sua inexplicável elevação do valor, o que levou ao aumento do valor do imóvel.

A impugnação apresentada pela Interessada (fls. 37/50) teve por base os seguintes argumentos:

(i) o imóvel está encravado em área de interesse ecológico, conforme certidão emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Rondônia (Sedam) e apresentada à fiscalização;

(ii) as áreas de interesse ecológico declaradas por ato do Poder Público são isentas do ITR, de tal sorte que 47,71% do imóvel está isento do imposto;

(iii) o imóvel está coberto por floresta natural, em pelo menos 98%, estando a área florestal do imóvel integralmente preservada;

(iv) o imóvel possui casa, curral, 40 Km de cercas, dois açudes e 310,0 ha de pasto, sendo incabível se considerar apenas o valor de R\$ 20.000,00;

(v) a obrigação de averbar a reserva legal e de apresentar o ADA, além de outras informações cadastrais constantes da Lei nº 9.393/1996, caracterizam-se como obrigação tributária acessória;

(vi) a citada lei não indica penalidade para o contribuinte que não procedeu à averbação da área de reserva legal ou que deixou de apresentar o ADA;

(vii) se a lei não determina a tributação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, o Fisco não pode tributá-las;

(viii) está comprovada a existência da área de reserva legal pelo mapa produzido por imagem de satélite (fl. 60);

(ix) as instruções normativas, portarias e outras normas da Administração não têm o condão de obrigar o terceiro, servindo apenas para organizar internamente a Administração;

(x) não pode ser lançado imposto sobre reservas florestais criadas pelos Estados, citando o art. 150 da Carta Magna;

(xi) a alíquota de 20% caracteriza o confisco da propriedade privada, contrariando o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal, além de ferir o direito de propriedade;

(xii) a DITR/99 foi apresentada pela proprietária anterior, tendo tomado o cuidado de, quando da aquisição do imóvel, obter certidão negativa expedida pela SRF no sentido de que não existiam débitos fiscais sobre o imóvel, razão pela qual não pode assumir débitos do ITR anteriores à sua aquisição, os quais devem ser exigidos da proprietária anterior.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, ao apreciar as razões aduzidas pela contribuinte, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 63;79), nos seguintes termos:

(i) quanto à glosa das áreas de preservação permanente e utilização limitada

Da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo impugnante, com a finalidade de justificar as áreas de preservação permanente e de utilização limitada por ele declaradas (total de 8.000,0 ha), confirma-se o não cumprimento da exigência de seu reconhecimento como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo Ibama ou órgão conveniado, ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para que a área seja considerada não-tributável.

(omissis)

Nos termos da legislação, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama. Para o exercício de 1999, o prazo se expirou em 31/03/2000, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/1999, que foi 30/09/1999, conforme Instrução Normativa SRF nº 88, de 20/07/1999.

Esclareça-se que a legislação aplicável ao caso em tela é aquela em vigência à época de ocorrência do fato gerador, nada acrescentando à lide o fato de a referida Instrução Normativa SRF nº 67/1997 ter sido revogada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 18/07/2000. Isso porque, além de restar evidente que esta última buscou tão-somente consolidar os textos constantes das Instruções Normativas que tratavam da matéria em um único ato, ela manteve, em seu art. 17, inciso II, a exigência relativa ao prazo de seis meses, contados da data final de entrega de DITR, para que o contribuinte protocolizasse o requerimento do ADA junto ao Ibama.

(ii) glosa do valor relativo às benfeitorias

No que tange à alteração do valor a título de benfeitorias – reduzido de R\$ 190.000,00 para R\$ 20.000,00 -, o Termo de Constatação e Verificação de fls. 07/08 deixa claro que a razão da glosa parcial está associada ao fato de o contribuinte, intimado a apresentar documentos

que comprovassem o valor das benfeitorias por ele informado na DITR/1999, não apresentou nada que tenha ensejado a expressiva alteração no valor das benfeitorias que vinha sido declarado anteriormente (nas DITR relativas aos exercícios de 1997 e 1998). De fato, o referido Termo aponta que o contribuinte, nos dois exercícios anteriores, havia informado área ocupada com benfeitorias de 60,0 ha e valor das benfeitorias de R\$ 20.000,00. Já no exercício de 1999, inobstante tenha reduzido a área ocupada com benfeitorias para 30,0 ha, informou que o valor das benfeitorias seria de R\$ 190.000,00 – um aumento de 850% em relação ao valor relativo ao exercício anterior.

Como na impugnação ora apresentada o contribuinte novamente não apresenta qualquer documento, limitando-se a alegar a existência de benfeitorias que justificariam o valor por ele declarado, entendo deva ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização. (g.o.)

(iii) legitimidade passiva do Interessado

Finalmente, o impugnante afirma que, como a DITR/99 teria sido apresentada pela proprietária anterior, o débito deveria ser exigido dela. Ocorre que, ao contrário do alegado, a DITR/1999 foi apresentada pelo contribuinte, confirma atestam cabalmente os documentos de fls. 13/14 (campo “identificação do contribuinte”).

Ad argumentandum tantum, ainda que a operação de transferência de propriedade (ou a posse) tivesse ocorrido após a ocorrência do fato gerador, o lançamento deveria ter sido efetuado em nome do novo proprietário, à luz do que dispõem os art. 130 e 131 do CTN:

“Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis (...) sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirente, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.”

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos.

(...)

Regularmente intimada da decisão supra, em 13 de dezembro de 2006, a Interessada interpôs recurso voluntário (fls. 83/97), em 03 de janeiro de 2007.

Nesta peça recursal, a Interessada reitera alguns dos argumentos apresentados em sua impugnação, quais sejam: (i) não deveria incidir a tributação sobre as áreas de conservação ambiental por ela declaradas; (ii) a alíquota aplicada resulta na ofensa ao Princípio constitucional da Vedação ao Confisco (art. 150, IV, CF) e, por fim (iii) que o imóvel apenas foi adquirido após o fato gerador do tributo, tendo o Interessado certificado-se, perante a antiga proprietária, de que não haviam débitos pendentes (art. 131 CTN), razão pela qual entende que qualquer devida diferença do tributo devido àquela época deve ser cobrado da antiga proprietária.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 01/06), baseada que foi, em grande parte, no descumprimento, pela Interessada, da exigência de averbação da área de utilização limitada (área de interesse ecológico), bem como no protocolo a destempo do ADA, o que impediria sua exclusão da base da tributação. Alega, ainda, que a alíquota de 20% do tributo provoca efeito confiscatório, bem como que eventual diferença do ITR devido no exercício de 1999 deve ser cobrada da antiga proprietária do imóvel, vez que a aquisição deu-se no ano de 2000, mediante prova de que a propriedade estava regular perante o Fisco (fls. 28/30).

Da mesma forma como já foi decidido em outras oportunidades, os documentos e informações anexadas aos autos não são suficientes para a formação da convicção da Câmara, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a delegacia a que está submetido a Interessada oficie o órgão ambiental estadual para que este informe se o imóvel em debate está inserido ou não em área declarada de interesse ecológico na forma da legislação de regência. Após o recebimento da resposta deste ofício, intime a Interessada para que o mesmo, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre as informações prestadas e retornem os autos para conclusão do julgamento.

É meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora